

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14081

Data de Elaboração: 18/10/2017

Data de Publicação: 20/10/2017

Processo: 02-2017-029867-8

Assunto(s): Pacto Municipal.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 160 **Ano do projeto:** 2017

Autógrafo: 139 **Ano do autógrafo:** 2017

Observações: ADI nº 2225731-87.2017.8.26.0000 - julgou parcialmente procedente a ação para declarar INCONSTITUCIONAIS os incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 14.081, de 18-10-2017. Decreto Legislativo nº 36/2018 - publicado no DOM do dia 14/09/2018 - suspende a execução dos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.081/2017.

Ementa e Conteúdo

PACTO MUNICIPAL SOCIAL DE MOBILIZAÇÃO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 17/10/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 160/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III; 23, inc. II; 196, inc. XXI da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, inc. IX, 5º, inc. II, 8º, inc. I, 165 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 13.257 de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), o Pacto Municipal Social de Mobilização para a

PRIMEIRA INFÂNCIA em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O Pacto Social visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores sociais, incluindo a iniciativa privada e sociedade civil organizada, bem como os poderes públicos constituídos, considerando a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, para mobilizar e disseminar a importância e do cuidado por políticas públicas que cuidem da Primeira Infância, bem como de seus temas relacionados.

Artigo 3º - Emprega-se para definir a intenção e abrangência desta lei o que é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, que versa a respeito de um compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre as pessoas, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão e considerando a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90.

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Primeira Infância o disposto na Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando:

~~I - toda pessoa desde sua concepção, gestação, e desenvolvimento até os seis anos de idade completos ou 72 meses de vida da criança, conforme definição contida no artigo 2º da Lei nº 13.257/2016;~~

~~II - considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme definição contida no artigo 2º da Lei nº 8.069/90;~~

(ADI nº 2225731-87.2017.8.26.0000 - julgou parcialmente procedente a ação para declarar INCONSTITUCIONAIS, os incisos I e II da presente Lei).

III - aborda o direito à vida e à saúde, desde as condições necessárias à boa gestação e cuidados ao nascimento.

Artigo 5º - Como princípios esta lei vai abordar os valores protagonizados pelo movimento "Aliança pela Infância", pela Organização das Nações Unidas e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como se segue:

I- direto a aprender, brincar, comer e dormir;

II- garantia de viver com as três liberdades da Agenda de Segurança Humana: a liberdade de viver sem temor, a liberdade de viver sem carência e a liberdade para viver com dignidade;

III- direito de ter cuidado público, seguindo a política de atendimento;

IV- do direito à convivência familiar e comunitária;

V- do cuidado à gestação e amamentação;

VI- da atenção ao brincar e sua importância;

VII - problematizar aspectos de aceleração precoce do desenvolvimento infantil;

VIII - fomentar espaços em sintonia com a infância;

IX - discutir a relação da criança (aspecto pessoal) com a infância (aspecto social, cultural e histórico);

X - discutir os impactos dos meios de comunicação e lazer eletrônico;

XI - problematizar a relação da saúde e da alimentação;

XII - discutir o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

XIII - do direito à profissionalização e à proteção no trabalho;

XIV - da prevenção e da prevenção especial;

XV - da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e esportes.

Artigo 6º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

I - a promoção e defesa dos direitos da criança, conforme previsões fixadas no Marco

Legal da Primeira Infância;

II - viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

III- garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo;

IV - promover encontros e seminários com pessoas ligadas à infância;

V -- mobilizar políticas públicas de um modo integrado e intersetorial;

VI - ressignificar os valores de cuidado vigentes nos espaços de ação pela infância;

VII - trabalhar a constitucional garantia dos direitos sociais e princípios do cuidado à infância;

VIII - fortalecer e integrar movimentos existentes.

Artigo 7º - O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou ainda, pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no caso de impossibilidade da primeira.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível a execução do Pacto Social pela Prefeitura, entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar as atividades relativas ao pacto.

§ 2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 8º - Com a confirmação do disposto no artigo anterior, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação, objetivando sua execução.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.